

Estado do Paraná

CONTRATO № 2020098/2020 PREGÃO PRESENCIAL PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS № 077/2019 Processo LC n.º 129 – Homologado em 10/06/2019

Contrato de prestação de serviços, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa G. J. TULIO & CIA LTDA nos termos da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores e na forma abaixo:

CONTRATANTE: <u>MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ</u>, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 95.719.472/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.630.683-0/PR e do CPF nº 550.079.379-91, residente e domiciliado na Rua Guaratuba, n.º 398, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,

CONTRATADA: G. J. TULIO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.180.097/0001-00, estabelecida na Rua Paranaguá, 1160, Sala 02 − Pato Bragado − PR, neste ato representada por seu Sócio Administrador o senhor Gilmar Jose Tulio, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 4.055.939-6 e inscrito no CPF sob nº 605.528.759-53, acordam e ajustam o presente contrato, nos termos da Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas alterações subsequentes e legislação pertinente, Licitação modalidade, PREGÃO PRESENCIAL PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS № 077/2020 e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, observações e responsabilidades das partes.

Cláusula primeira - Do Objeto:

Contratação de saldo de Ata de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de Pedra Poliedrica para concessão de incentivos a melhorias de acesso as propriedades rurais e particulares (comercio/indústria) em atendimento a Lei Municipal nº 1454/2014, nas quantidades e descrições relacionadas abaixo:

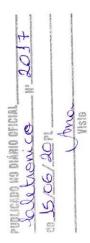
ITEM	MEDIDA	QNTD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	V. UNIT.	V. TOTAL
1	M³	500	Pedra Poliédrica	85,00	42.500,00

Cláusula segunda - Dos documentos aplicáveis e Fiscalização

Para efeitos obrigacionais tanto o Pregão na Forma Presencial RP nº 072/2019, quanto a proposta adjudicada integram o presente contrato, valendo seus termos e condições em tudo quanto com ele não conflitarem. A fiscalização deste contrato, ficará à cargo dos seguintes fiscais de contrato:

- Claudete Scaravonatto Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente
- Gilson Leske Secretaria de Indústria, Com., Turismo e Des. Econômico

AR





Estado do Paraná

Parágrafo Único: Durante a execução contratual a contratante poderá incluir ou substituir os fiscais desta Ata de Registro de Preços, de acordo com interesse da administração pública, mediante termo de apostilamento contratual.

Cláusula terceira - Do preço, condições de pagamento, de reajustamento e atualização financeira

- a) O valor global desse contrato é de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais)
- b) O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a efetiva prestação dos serviços, condicionados ao termo de aceitação assinado pela Secretária Municipal solicitante.
- c) A Nota Fiscal deverá ser emitida conforme Norma de Procedimento Fiscal expedida pela Receita Federal. Na Nota Fiscal deverá constar à discriminação dos itens, número da licitação, número do Contrato e outros dados que julgar convenientes, não apresentando rasura e/ou entrelinhas.
- d) A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número do CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e na proposta de preços, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou matriz.
- e) A liberação do pagamento poderá estar condicionada a apresentação de Negativas de Regularidade Fiscal, demonstrando situação regular <u>da Empresa</u> no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- f) O pagamento poderá efetuado via transferência Bancária, devendo para tanto a Empresa vencedora informar no ato da Entrega da Nota Fiscal a Agência Bancária e a Conta Corrente que deverá estar obrigatoriamente em nome da mesma.

Cláusula quarta - Da Vigência do Contrato e do Crédito Orçamentário

O presente Contrato terá vigência de até 12 (doze) meses, iniciando-se na data de assinatura deste Termo Contratual, o qual não poderá ser renovado.

As despesas decorrentes deste Contrato correrão a conta dos recursos financeiros disponíveis nas seguintes Dotações Orçamentárias:

02.000 - EXECUTIVO MUNICIPAL

02.013 – SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E MEIO AMBIENTE 2060616002059 – Programa de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento da Agropecuária 3.3.90.32.99 – 6365 – Outros Materiais para Distribuição Gratuita – Fonte 505

02.014 – SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COM., TURISMO E DES. ECONÔMICO 2266116502061 – Programa de Incentivo a Indústria

3.3.90.32.99 – 6546 – Outros Materiais para Distribuição Gratuita – Fonte 505

Cláusula Quinta - Direitos e Responsabilidades das Partes:

Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas, e da CONTRATADA:

- a) Fornecer os materiais, lugar e forma estabelecidos no contrato.
- b) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em

At:



Estado do Paraná

sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

- c) Manter as condições da proposta pelo tempo de validade da mesma.
- d) O contratado é responsável pelos danos causado à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Cláusula Sexta - Sanções Administrativas para o Caso de Inadimplemento Contratual:

- O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:
- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de mora de 3% sobre o valor do contrato por dia de atraso, até o limite de 30 dias, após o qual será caracterizada a inexecução total do contrato;
- c) Multa compensatória de 10% sobre o valor do contrato;
- d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.
- f) A inexecução total ou parcial do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:
- g) Advertência por escrito;
- h) Em caso de inexecução total, multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato;
- i) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- j) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.
- k) Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União e, será declarado inidôneo para licitar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação de multa em percentual equivalente à multa prevista para inexecução total do contrato e das demais cominações legais.
- I) As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:
- m)Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- n) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;



Estado do Paraná

- o) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- p) As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.
- q) A multa será descontada da garantia do contrato e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração em caso do infrator tenha sido contratado ou será inscrito em dívida ativa, caso o licitante não se sagre vencedor do certame.
- r) Todas as sanções previstas neste item são de competência exclusiva do Chefe do Executivo

Cláusula Sétima - Da Rescisão:

O presente Contrato poderá ser rescindido caso quaisquer dos fatos elencados no artigo 78 e seguintes da Lei no. 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei 8.666/93.

Cláusula Oitava – Legislação Aplicável

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei no. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520/22, Decreto 3.555/2000, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Lei complementar Municipal 059/2015 e Decreto Municipal nº 048/2015 e com as alterações subseqüentes, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Cláusula Nona - Transmissão de Documentos:

A troca eventual de documentos e cartas entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de protocolo, por correio eletrônico ou mediante transmissão de fac-símile. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

Cláusula Décima – Casos Omissos:

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8.666/93 Lei 10.520/22, Decreto 3.555/2000, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Lei complementar Municipal 059/2015 e Decreto Municipal nº 048/2015 e suas alterações, e dos princípios gerais de direito.

Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações da Contratada:

Além das naturalmente decorrentes do presente Contrato e daquelas previstas no Edital do presente procedimento licitatório, constituem obrigações da CONTRATADA:

 A entrega dos materiais será feita parceladamente, dentro do território do Município, em local a ser indicado pela Secretaria solicitante, num prazo de até 03 (três) dias úteis após a solicitação.



Estado do Paraná

 As despesas decorrentes com deslocamento, taxas e tributos advindos em decorrência direta ou indireta do presente contrato, serão de exclusiva responsabilidade da empresa.

Cláusula Décima Segunda - Do Foro:

Fica eleito o foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato .

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 2 (duas) vias iguais e rubricadas para os fins e direito, na presença das testemunhas abaixo.

Pato Bragado - PR, em 09 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO CONTRATANTE LEOMAR ROHDEN /

G. J. TULIO & CLA LTDA - CONTRATADA
GILMAR JOSE TULIO



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO № 164/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual para contratação do saldo de ATA, referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2019, Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 077/2019.

RELATÓRIO: A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação do saldo da ARP, referente à ATA em epígrafe, em que é contratada a empresa G. J. TULIO & CIA LTDA, cujo objeto trata da contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de até 4.000 (quatro mil) m³ de Pedra Poliédrica para concessão de incentivos a melhorias de acesso as propriedades rurais e particulares (comercio/indústria) em atendimento a Lei Municipal nº 1454/2014. O expediente veio acompanhado de justificativa, motivação, orçamentos, negativas e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de contratação do saldo remanescente, referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2019, Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 077/2019.

De início, importante destacar que a ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais.





Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/13 preveem:

- Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. (Grifamos.)

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de precos. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o documento dele decorrente (ata) não se confunde com os contratos firmados nesse sistema.

Assim, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que "os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados", fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza diferente.

Em harmonia com essa linha de raciocínio, o § 3º do art. 12 do regulamento em exame autoriza que "os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993". Essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos de atas de registro de preços.

Especificamente sobre a vigência dos contratos decorrentes de atas de registro de preços, mais uma vez destaca-se que as naturezas jurídicas diferentes da ata e dos contratos delas decorrentes determinam soluções diferentes.

Daí porque a vigência da ata não se confunde com a vigência dos contratos que dela são originados. O que importa, apenas, é que o contrato seja celebrado enquanto estiver vigente a ata. Porém, formalizado o ajuste, seu desenvolvimento ocorrerá de forma autônoma em relação à ata.

A vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, submete-se às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Logo, a vigência dos ajustes decorrentes de ata será definida nos editais (art. 57 da Lei nº 8.666/93).

Por sua vez, o prazo de validade da ata de registro de preços é de, no máximo, doze meses, de acordo com o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

No que diz respeito aos prazos de vigência desses contratos, não se deve estabelecer confusão com o prazo de vigência da ata de registro de preços com base na qual foram firmados. Apesar de a vigência máxima das atas de registro de preços ser de doze meses (art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam dessa ata seguirá o regramento previsto no edital e no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Em resumo, ainda que não se admitam acréscimos nos quantitativos registrados em atas de registro de preços e o prazo máximo de vigência das atas seja de 12 meses, dada a natureza jurídica diferentes da ata e dos contratos, essas limitações não se aplicam aos contratos dela decorrentes.

Assim, os contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem sofrer aditamentos para acréscimo e supressão de valor, desde que observados os limites fixados pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, e a vigência desses ajustes fixa condicionada às regras constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, teremos as seguintes regras:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, <u>exceto quanto aos relativos</u>:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, <u>limitada a sessenta meses</u>; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Nesse contexto, é necessário verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. E nesse aspecto, os termos do contrato foram os seguintes, conforme cláusula quarta:

Cláusula quarta - Da Vigência da Ata de Registro e do Crédito Orçamentário

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de assinatura da mesma, a qual não poderá ser prorrogada.

Antes do vencimento da Ata de Registro de Preços, restando saldo e sendo vantajoso para a Administração, o mesmo poderá ser contratado para um prazo máximo de até 12 (doze) meses, se assim também for de interesse do fornecedor.

Com previsão de encerramento da vigência da ATA para 09/06/2020, fica evidente que o requerimento de contratação do saldo da referida ATA foi realizado no período da sua vigência e com a antecedência exigida. Além disso, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação do limite a que se refere o artigo 57, inciso II, antes descrito, bem assim da previsão contratual. Logo, não há óbice nesses aspectos à possibilidade de contratação do saldo da ATA por um período de 12 (doze) meses.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993 também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º).

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.





Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação, bem como do relatório da fiscalização, conforme solicitação em anexo.

Ademais, conforme informações vinculadas no requerimento e documentos que acompanham o expediente, fica evidente que o preço que será praticado pela contratação do saldo da ATA é inferior aos demais preços praticados no mercado por empresas do mesmo ramos do objeto licitado, demonstrando a vantajosidade, economicidade e o respeito ao interesse público na continuidade da prestação do serviço pela contratada.

Já quanto às justificativas técnicas, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de contratação do saldo da ATA, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

CONCLUSÃO:

Pode-se considerar demonstrado o interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente, supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta analisadas.

Portanto, há previsão legal e contratual admitindo a possibilidade de contratação do saldo da ATA, há interesse expresso da contratada na contratação, bem como há prestação regular dos serviços até o momento, pelo que não há óbice à contratação do saldo da ATA em epígrafe.

PARECER:

Diante do exposto, restando plenamente justificado através dos documentos que seguem em anexo, <u>OPINO FAVORAVELMENTE</u> ao pedido de contratação do saldo remanescente, referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2019, Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 077/2019, por um período de 12 (doze) meses, conforme requerimento anexo.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 09 de junho de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp Procurador Jurídico Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019. Produrador Jurídico
Portaria nº 038/2019

Página 4 de 4



Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE SALDO

DE: Secretaria de Agricultura, Pec. e Meio Ambiente

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente a Ata de Registro de Preços nº 057/2019

Objeto: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de até 4.000 (quatro mil) m³ de Pedra Poliédrica para concessão de incentivos a melhorias de acesso as propriedades rurais e particulares (comercio/indústria) em atendimento a Lei Municipal nº 1454/2014

Contratada: G. J. TULIO & CIA LTDA

Início de Vigência: 10/06/2019 Termino de Vigência: 10/06/2020.

ITENS/SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

Contratação do saldo de 500m³ de Pedra Poliédrica da Ata de Registro de Preços nº 057/2019

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

A empresa vem cumprindo satisfatoriamente as clausulas contratuais, entregando o objeto de acordo com o solicitado e no prazo estabelecido.

JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO:

Essa contratação se mostra vantajosa para a Administração Municipal, pois os valores de mercado estão compatível com o preço contratado pela Ata, considerando todo o trabalho e gastos com um novo processo, entende-se que por estar previsto essa contratação de saldo na Cláusula quarta da referida Ata, e em consulta à contratada, esta manifestou total interesse em manter a entrega dos matérias, conforme valores e condições, justifica-se essa solicitação.



Estado do Paraná

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE : Programa de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento da

Agropecuária

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.32.99 – 6365 – Outros Materiais para Distribuição

Gratuita

FONTE DE RECURSO: 505

Observações:

Nome do Fiscal do Contrato: Giovane Scaravonatto

CPF: 091.188.369-09 e-mail: giovane@patobragado.pr.gov.br

Assinatura:

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01

e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: Ana Carolina . Recebido em: 08/05/20.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 08 de maio de 2020.

Sérgio Gossenheimer

Secretaria de Agricultura, Pec. e Meio Ambiente

Compacta Comércio de Pedras LTDA - CNPJ: 04.242.001/0001-01 Linha Arroio Fundo, KM 13, [S/N], Zona Rural, Pato Bragado/PR

ORÇAMENTO Nº 77

Emissão: 05/05/2020

Validade: 31/08/2020

~

Cliente : PREFEITURA DE PATO BRAGADO

Produto
000005 PEDRA IRREGULAR

Quantidade 1,00 M³ VIr. Unit.(R\$)

De

Desc. (R\$) Subtotal (R

85.00

Observações:

TOTAL:

Fernanda Ferreira dos Passos

85,00

T04.242.001/0001-01

Compacta Comércio de Pedras

Est, Emha Arroio Fundo, s/n - Sala 85,948-400-Pato Bragado - Parana

PAVIMENTAÇÃO RODRIGUES

Miguel Rodrigues de Souza & Cia Ltda - ME
 Rua Itaipu, 68 – centro – São José das Palmeiras-PR
 CEP: 85898-000 CNPJ: 03.079.547/0001-12

Ilmo Sr. Secretário de Agricultura Município de Pato Bragado-PR

ORÇAMENTO

A empresa MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.079.547/0001-12, com endereço: Rua Itaipu, 68, por intermédio de seu representante legal, encaminha a Orçamento referente a venda de pedras irregulares, para atender o programa municipal de acesso a propriedades rurais e industriais do <u>Município de Pato Bragado-PR</u>.

Produto	Quantidade	Valor Unitário	
Pedras Irregulares	m³	R\$ 86,00	

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita entrega do objeto, tais como materiais, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, frete até o destino, encargos sociais, administração, lucro e quaisquer outros ônus.

Atenciosamente,

São José das Palmeiras/Paraná, 07 de Maio de 2020_.

MIGUEL RŎDRIGUES ĎE SOUZA & CIA LTDA

Miguel Rodrigues de Souza RG No 12.357.370

CPF No 523675.419-49 3.079.547/0001-12

MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Run Polpu. 88 Terreo Gentro. (85.898-000 São Josó das Polocia - 19) Voltar

Imorimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.180.097/0001-00
Razão Social: G J TULIO E CIA LTDA

Endereço: RUA PARANAGUA 1160 SALA 2 / CENTRO / PATO BRAGADO / PR / 85948-

000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:14/03/2020 a 11/07/2020

Certificação Número: 2020031403443573430144

Informação obtida em 02/04/2020 13:33:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Nº 021859828-46

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 07.180.097/0001-00

Nome: G. J. TULIO PAVIMENTACOES EIRELI

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 01/09/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet <u>www.fazenda.pr.gov.br</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: G. J. TULIO PAVIMENTACOES EIRELI

CNPJ: 07.180.097/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- 2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

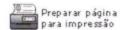
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 07:32:31 do dia 28/11/2019 <hora e data de Brasília>. Válida até 26/05/2020.

Código de controle da certidão: **68AF.9AB4.9EA8.1515** Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: G. J. TULIO PAVIMENTACOES EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.180.097/0001-00

Certidão nº: 2018166/2020

Expedição: 24/01/2020, às 15:57:06

Validade: 21/07/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que G. J. TULIO PAVIMENTACOES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°

07.180.097/0001-00, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.